

Parecer

À Consideração Superior concordo com o proposto. Remeta-se à aprovação superior.

Andrew Chaves

Diretora de Compras de Bens e Serviços Transversais

17/12/2019

Despacho/Deliberação

Autorizo conforme o proposto no ponto III.

Artur Trindade Mimoso Vogal do Conselho de Administração

18.12.2019

N.º: 2019/DCBST/1442

Data: 17 de dezembro de 2019

Assunto: Concurso Público com Publicação no JOUE para a Celebração de Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Catering

Revogação da Decisão de Contratar

Referência: UAQT2019019

I - DO PROCEDIMENTO

- a) Por despacho do Sr. Vogal Executivo do Conselho de Administração da SPMS, E.P.E. exarada sobre a Informação n.º 2019/DCBST/0946 de 1 de outubro de 2019, foi autorizado o início de um procedimento por concurso público com publicação no JOUE para a celebração de um Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Catering.
- b) O procedimento em apreço foi objeto das seguintes publicações:
 - Anúncio de procedimento n.º 10552/2019, DR nº191 II Série, de 4/10/2019;
 - JOUE nº 2019/S 194-471696, de 8/10/2019.
- c) O presente procedimento foi publicado na plataforma eletrónica de contratação pública, www.comprasnasaude.pt, no dia 4 de outubro de 2019.
- d) Não foram solicitados esclarecimentos pelos interessados, nos termos do art.50º do CCP.



- e) O prazo para apresentação de propostas terminou no dia 7/11/2019 pelas 18h00, tendo sido apresentadas duas propostas.
- f) Das propostas apresentadas, verifica-se o seguinte:
 - É apresentada uma única proposta pelo concorrente GERTAL Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação S.A., na grande maioria dos lotes que compõem o presente procedimento, nomeadamente no âmbito dos lotes 1, 2, 4, 7, 8, 9, 11 e 14;
 - No âmbito dos lotes 5, 6, 12 e 13, não foram apresentadas propostas;
 - Nos lotes 3 e 10, apenas foram apresentadas 2 (duas) propostas, pelos concorrentes
 GERTAL Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação S.A. e EAS Empresa de
 Ambiente na Saúde, Unipessoal Lda.
- g) O relatório preliminar foi publicado na plataforma "Comprasnasaude", no dia 6 de dezembro de 2019, dando origem à audiência prévia de 5 dias úteis.
- h) A audiência prévia decorreu entre os dias 7 e 13 de dezembro de 2019, período durante o qual não foram apresentadas pronúncias, ao Relatório Preliminar.
- i) No relatório preliminar o júri entendeu não proceder à análise formal e material das propostas apresentadas, por considerar que não se encontravam reunidas as condições para prosseguir com a normal tramitação do presente procedimento, nomeadamente com a adjudicação e respetiva entrada em vigor do presente procedimento, uma vez não foi alcançada uma maior concorrência do que a existente no acordo quadro vigente desde o dia 24 de julho de 2017, até ao dia 23 de julho de 2022, com a referência UAQT2017011, onde se encontram qualificados 3 cocontratantes.

II – Análise

Na sequência do enquadramento efetuado, procede-se a algumas considerações, quer sobre o número de propostas apresentadas no presente procedimento face ao nº de propostas apresentadas no acordoquadro atualmente em vigor, quer sobre os pressupostos que entende o júri não se encontrarem reunidos para prosseguir com a tramitação do presente procedimento:

a) Quanto à análise do nº de propostas apresentadas no presente procedimento face ao nº de propostas apresentadas no acordo quadro que se encontra em vigor:

Ao analisar, comparativamente, o nº de propostas apresentadas no presente procedimento com as que foram apresentadas no acordo-quadro atualmente em vigor, verifica-se que:



- Que no âmbito dos lotes da Região de Lisboa e Vale do Tejo, (lotes 3 e 10), são apresentadas apenas 2 propostas, concluindo-se que existe menos de 1 (uma) proposta apresentada, comparativamente com as 3 propostas apresentadas, no acordo-quadro celebrado em 24 de julho de 2017, o que contraria a condição de adjudicação e respetiva entrada em vigor emanada pelo órgão para a decisão de contratar, constante na informação de início do procedimento nº 2019/DCBST/0946, de 1 de outubro de 2019;
- Que no âmbito dos lotes da Região Norte, Centro, Alentejo e Algarve (1, 2, 4, 7, 8, 9, 11 e 14) do presente procedimento, apenas foi apresentada uma única proposta, enquanto no acordo quadro em vigor existem 3 cocontratantes qualificados.

Concluiu-se desta forma que o presente procedimento não promove a maximização da concorrência, face ao acordo quadro que se encontra atualmente em vigor.

b) Quanto aos pressupostos que entende o júri não se encontrarem reunidos para prosseguir com a tramitação do presente procedimento:

Para além do decréscimo do nº de propostas no presente procedimento, face ao acordo quadro que se encontra em vigor, o júri constata as seguintes situações:

- No âmbito dos lotes 1, 2, 4, 7, 8, 9, 11 e 14 do presente procedimento, onde foi apresentada uma única proposta, existe o não cumprimento do pressuposto de que o acordo quadro tem de ser celebrado com várias entidades, conforme decorre do disposto no nº3 do art.1º do Programa de Procedimento, levando a que não seja aplicável a alínea b) do art.252º do CCP, mas sim a alínea a) do mesmo artigo, em que a celebração do Acordo Quadro pode ocorrer a uma única entidade, situação não aplicável no presente procedimento;
- No âmbito dos lotes 5, 6, 12 e 13, verificou-se a não apresentação de propostas, pelo que nos termos da alínea a) do art. 79º do CCP não há lugar à adjudicação no âmbito destes lotes, por nenhum concorrente ter apresentado proposta.

Neste sentido entende o júri que no presente procedimento não se encontra garantido um dos pressupostos constantes na informação de início do procedimento nº 2019/DCBST/0946, de 1 de outubro de 2019, para prosseguir com a adjudicação e respetiva entrada em vigor do presente procedimento.



Na verdade, quando o órgão para a decisão de contratar autorizou o início do presente procedimento, pretendia-se a adjudicação de um contrato público de acordo com o interesse público, pautando-se pela maximização da concorrência e sempre fazendo revestir os seus atos da credibilidade que marca toda a atividade da Administração, e que estão na base dos princípios da boa fé e da tutela da confiança. Na esteira do princípio da prossecução do interesse público, este não poderá ser concebido em contraposição com os interesses individuais de cada um, devendo ser entendido, isso sim, como uma conjugação de interesses privados convergentes, pelo que apenas o interesse público definido por lei pode constituir fundamento à prática do ato administrativo.

Conforme definido pelo artigo 4.º do CPA, que dispõe que "Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.", pelo que não assegurando um maior nº de concorrentes no presente procedimento, seria uma clara violação de um dos pressupostos que levou ao desenvolvimento do presente procedimento. Pois se assim não fosse, iriam estar em vigor 2 (dois) instrumentos procedimentais especiais para o mesmo objeto.

De acordo com o mencionado anteriormente, entende-se que o presente procedimento não assegura os princípios basilares de contratação pública, designadamente, o princípio da concorrência e o princípio da prossecução do interesse público. Pois de acordo com o princípio da concorrência, pretende-se trazer a um procedimento o maior número de concorrentes, em condições de igualdade, de forma a potenciar a acessibilidade, competitividade e concorrência entre estes. Aliás, o princípio da igualdade na contratação pública encontra-se inerente ao princípio da concorrência, de forma a garantir o respeito pelos valores fundamentais de natureza económica e de interesse público. Ao garantir-se competitividade e concorrência intrínsecos a qualquer procedimento de contratação, permite-se, consequentemente, a maior negociação e liberdade de escolha no momento da contratação, uma vez que a preferência recairá na proposta mais favorável, mediante os interesses da entidade adjudicante, o que favorecerá o interesse público, que se consubstancia, aliás, como um dos princípios subjacentes à Administração Pública, tal como se constata pelo artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (dagui adiante "CRP") e pelo artigo 4.º CPA que determinam que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público (...), denotando-se assim, que o princípio da prossecução do interesse público se caracteriza como o norte da administração pública.

Como decorre do art.251º do CCP, um Acordo Quadro é "o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e ... mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos



respetivos termos". Neste sentido o presente procedimento devia assegurar a máxima concorrência, pois durante o seu período de vigência, irá ser um acordo fechado, sendo que tais cocontratantes estão vinculados a celebrar os contratos que lhes forem solicitados pela entidade adjudicante, bem como às condições estabelecidas no Acordo Quadro para celebração de futuros contratos feita ao seu abrigo (cfr. artigo 255.º do CCP).

Daqui decorre que a vontade do emissor da decisão em dar início a este procedimento, teve sempre por base que nos 4 anos em que se encontrará em vigor um acordo quadro, se alcançasse um maior nº de cocontratantes qualificados neste objeto, a fim de serem apresentadas um maior nº de propostas, em sede dos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do presente objeto "Serviços de Catering".

Pois se assim não fosse seria contraditório ao princípio da concorrência, proceder à celebração de um novo acordo quadro com menos cocontratantes selecionados, quando o acordo quadro em vigor poderá ter uma vigência até ao dia 23 de julho de 2022.

Ora, ao não se verificar o cumprimento dos princípios sobreditos, e o pressuposto da decisão de início de procedimento exarada na informação nº 2019/DCBST/0946, de 1 de outubro de 2019, que se traduzia no aumento da concorrência neste objeto, entende o Júri do Procedimento não analisar as propostas apresentadas aos lotes 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 14, conforme vontade do emissor da decisão de contratar que colocou como condição de adjudicação do presente procedimento e respetiva entrada em vigor, apenas ocorrerá se o nº de cocontratantes for superior a 3 cocontratantes.

III. CONCLUSÃO

Por tudo quanto se elencou no **ponto II** da presente informação, propõe-se ao Conselho de Administração da SPMS, E.P.E., a aprovação da decisão de não adjudicação do procedimento em epígrafe, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 79º do CCP e consequente decisão da revogação da decisão de contratar nos termos do nº 1 do artigo 80º do CCP.

À consideração superior,

Anexo I:

- Relatório Final.

DCBST Luísa Neves

Luisa Neces

A Técnica Superior

Anexo I





Concurso Público com publicação no JOUE para a celebração de Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Catering

REF.ª: UAQT2019019

Relatório Final

1. Do procedimento

O Júri do Concurso para a formação de Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Catering, com a REF.ª UAQT2019019, foi nomeado por Deliberação do Conselho de Administração da SPMS, E.P.E. n.º 2019/DCBST/0946 de 1 de outubro de 2019, assumindo a seguinte constituição:

	Membros Efetivos	Membros Suplentes
6	Presidente – Andreia Chaves	1.ª Vogal suplente – Joana Varajão
	1ª Vogal efetiva – Laura Raposo	2.º Vogal suplente – Omar Vicente
	2.ª Vogal efetiva – Luísa Neves	

2. Publicações

O procedimento em apreço foi objeto das seguintes publicações:

- Anúncio de procedimento n.º 10552/2019, DR nº191 II Série, de 4/10/2019;
- JOUE nº 2019/S 194-471696, de 8/10/2019.

3. Propostas

O prazo de entrega das propostas terminou no dia 18/11/2019 pelas 18:00, tendo os seguintes concorrentes apresentado proposta (por ordem de submissão das propostas na plataforma):





ORDEM DE ENTRADA	NOME	DATA/HORA DE SUBMISSÃO
1	ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.	30/10/2019 11:41
2	GERTAL – COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO S.A.	4/11/2019 16:51
3	EAS — EMPRESA DE AMBIENTE NA SAÚDE, UNIPESSOAL LDA.	4/11/2019 17:51

Verificou-se que a empresa ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A. apresentou uma declaração de não proposta, não sendo, portanto, considerada como concorrente no âmbito do presente procedimento, nos termos do disposto no número 1 do artigo 56.º CCP.

Desta forma, no âmbito do presente procedimento foram apresentadas apenas 2 (duas) propostas, sendo que por lote, verifica-se o seguinte:

- É apresentada uma única proposta pelo concorrente GERTAL Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação S.A., na grande maioria dos lotes que compõem o presente procedimento, nomeadamente no âmbito dos lotes 1, 2, 4, 7, 8, 9, 11 e 14;
- No âmbito dos lotes 5, 6, 12 e 13, não foram apresentadas propostas;
- Nos lotes 3 e 10, apenas foram apresentadas 2 (duas) propostas, pelos concorrentes
 GERTAL Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação S.A. e EAS Empresa de
 Ambiente na Saúde, Unipessoal Lda.

4. Relatório Preliminar e Audiência Prévia

O relatório preliminar foi publicado na plataforma "Comprasnasaude", no dia 6 de dezembro de 2019, dando origem à audiência prévia de 5 dias úteis.

No relatório preliminar no seu "Ponto 4 – Análise das Propostas Apresentadas", o júri entendeu que não se encontravam reunidas as condições para prosseguir com a normal tramitação do presente procedimento, nomeadamente com a adjudicação e respetiva entrada em vigor do presente procedimento.



A audiência prévia decorreu entre os dias 7 e 13 de dezembro de 2019, período durante o qual não foram apresentadas pronúncias, ao presente Relatório.

5. Conclusões

Por tudo quanto se elencou no relatório preliminar, o júri propõe:

- a) A não adjudicação do procedimento nos termos da alínea d) do nº1 do art.79º do CCP, consequentemente decisão da revogação da decisão de contratar nos termos do número 1, do artigo 80.º CCP;
- b) Que o presente relatório final seja submetido aos concorrentes, nos termos do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos.

OJÚRI, Andres Chaves Juisa Neves Jantsais

Lisboa, 17 de dezembro de 2019,